



LEI Nº 485

(16 de dezembro de 1969)

Dispõe s/ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 249 e 251, DA LEI nº 339, DE 31/12/1966.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Franco da Rocha aprova, e eu DONALD SAVAZONI, na qualidade de Prefeito Municipal de Franco da Rocha, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Passam a ter a seguinte redação os artigos 249 e 251, da Lei nº 339, de 31 de dezembro de 1966:

"Artigo 249 - A Taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados nos logradouros beneficiados por esses serviços".

"Artigo 251 - A taxa será lançada por imóvel, a razão de 1, 6 do salário mínimo, multiplicada pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte."

Artigo 2º - as tabelas III (LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA) e IV (TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS), ficam substituídas pelas tabelas apenas a esta Lei:

TABELA III

Lançamento a cobrança das taxas de licença

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota
	I-Taxa de Licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais em horário especial.	% s/sal. mínimo
1	Prorrogação de horário:	
	1-até às 24 horas:	
	por dia	0,5
	por mês	8,0



por ano 70,0

Licença especial Fim de Ano-

Qualquer gênero de negócio -

Até 24 horas:

por dia 2,0

por mês 30,0

Licença p/ funcionamento aos

Domingos 20,0

II-Taxa de Licença para exercício de

Comércio Eventual ou Ambulante

ALÍQUOTA

% s/sal. mínimo

DIA MÊS ANO

a) Comércio Eventual

4 Alimentos preparados, inclusive

refrigerantes para a venda em

balcões, barracas ou mesas 2,0 20,0 70,0

5 Aparelhos elétricos, uso doméstico 2,0 20,0 50,0

6 Armarinhos e miudezas 2,0 15,0 50,0

7 Artefatos de couro 1,0 20,0 35,0

8 Artigos carnavalescos (máscaras,

confetes, serpentinas, lanças

perfumes e congêneres) 2,5 40,0 60,0

9 Artigos para fumantes 2,2 25,0 60,0

10 Artigos não especificados nesta

tabela 1,0 20,0 50,0

11 Artigos de papelaria 1,0 20,0 30,0

12 Artigos de toucador 1,0 20,0 30,0

13 Aves 0,5 2,0 20,0

14 Baralhos e outros artigos de

jogos considerados de azar 2,5 30,0 80,0

15 Brinquedos e artigos ornamentais

p/presentes 1,0 10,0 30,0



16	Fogos e artifício	2,5	40,0	70,0
17	Frutas nacionais e estrangeiras	0,2	2,0	20,0
18	Gêneros e produtos alimentícios, aves, ovos, doces, frutas, queijos, peixe e carne, etc.	0,4	2,5	25,0
19	Jóias e relógios	2,0	20,0	60,0
20	Louças, Ferragens e artefatos de plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palhas de aço e semelhantes	2,5	10,0	30,0
21	Velas, peliças, pluma ou confecções de luxo	2,0	20,0	60,0
22	Revistas, Livros e jornais	0,2	2,0	20,0
23	Tecidos e Roupas	2,0	20,0	50,0
b) Comércio Ambulante				
24	Armarinhos e miudezas	2,0	20,0	40,0
25	Artigos não especificados	1,0	20,0	50,0
26	Artigos de toucador	1,0	20,0	40,0
27	Bijuterias e pedra não preciosas	1,0	20,0	50,0
28	Bebida alcoólicas	3,0	20,0	60,0
29	Brinquedos	0,5	20,0	30,0
30	Confecções de luxo, peles peliças e plumas	2,0	20,0	50,0
31	Fazendas e roupas feitas	2,0	20,0	40,0
32	Gêneros e produtos alimentícios	1,0	20,0	40,0
33	Jóias e produtos semelhantes	2,0	10,0	40,0
34	Louças, ferragens, artefatos plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palhas de aço e semelhantes	1,0	10,0	30,0
35	Malhas, meias, lenços e gravatas	1,0	10,0	30,0
36	Refrigerantes	1,0	20,0	35,0

Nota: A Licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie em mais de uma.



III - Taxa de Licença para obras particulares - ALÍQUOTA

% s/sal. mínimo

1 Casas térreas	por m2	0,3
2 Prédios-parte térrea	por m2	0,3
3 Prédios-parte superior	por m2	0,5
4 Muros-alinhamento	por m linear	0,5

V - Taxa de Licença para o tráfego de Veículos

1 Automóveis: c/ motor até 100HP	20,0
2 Automóveis: c/ motor de mais de 100HP	30,0

Auto Lotação

3 Até 12 passageiros	20,0
4 De mais de 12 passageiros	30,0

Auto ônibus

5 Até 20 passageiros	30,0
6 De mais de 20 passageiros até 30 passageiros	30,0

7 De mais de 30 passageiros	35,0
-----------------------------	------

Caminhões ou caminhonetas de carga

1 Com capacidade até 1 tonelada	15,0
2 Com capacidade de mais de 1 até 3 toneladas	20,0
3 Idem, idem de mais de 3 e até 6 toneladas	25,0
4 Idem, idem de mais de 6 e até 9 toneladas	30,0
5 Idem, idem de mais de 9 e até 12 toneladas	35,0
6 Idem, idem de mais de 12 toneladas	40,0

Motocicletas

1 com ou sem "side car"	3,0
-------------------------	-----

Reboques e tratores

1 Reboque ou trailer	4,0
Trator de rodas de borracha	12,0
Trator com rodas ou esteira de ferro	25,0

Veículos de tração animal

De carga, desprovidos de molas



- 1 De rodas com aros de ferro ou madeira 6,0
 - 2 De rodas com aros de borracha maciça 4,0
 - 3 De rodas com aros de borracha pneumáticos 3,0
- De carga, providos de molas

- 1 De rodas com aros de ferro ou madeira 6,0
- 2 De rodas com aros de borracha maciça 4,0
- 3 De rodas com aros de borracha pneumático 3,0

DE PASSAGEIROS

- 1 De rodas com pneumáticos (2 rodas) 3,0
- 2 Idem, idem com aros de borracha maciça 4,0
- 3 De 4 rodas com aros pneumáticos 4,0
- 4 De 4 rodas com aros de borracha maciça 5,0

Outros Veículos

- 1 Bicletas 1,0
- 2 Bicletas motorizadas, lambretas, vespas e similares, carrocinhas, triciclos a pedal ou carrinhos de mão a frete ou para venda ou entrega de mercadorias 5,0

VII

Taxa de licença para ocupação de áreas em vias e Logradouros Públicos

- 1 Comerciantes, exclusivamente em verduras, hortaliças, aves, frutas e flores:
 - a- por mês e por m2 1,5
- 2 Comerciantes em gêneros alimentícios, inclusive aves e animais:
 - a- por mês e por m2 2,0
- 3 Feirante de quinquilharias, fazenda, etc:
 - a- por mês e por m2 4,5

Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado 2,0

TABELA IV



Taxa de Expediente e Serviços Diversos

A - Taxa de Expediente

Alvarás:

a- de licença, concedida ou transferida 5,0

b- de qualquer outra natureza 5,0

Atestados:

a- por lauda até 33 linhas 5,0

b- sobre o que exceder por lauda ou fração 0,2

Aprovação do arruamento ou loteamento
cada decreto contendo aprovação parcial
ou geral de arruamento ou loteamento de
terreno 10,0

Baixa de qualquer natureza em lançamentos
ou registros 1,0

Certidões:

a- por lauda até 33 linhas 5,0

b- sobre o que exceder por lauda ou fração 0,2

c- busca por ano, além das taxas das alíneas

"a" e "b" 2,0

d- de quitação 5,0

Concessão: Até do Prefeito concedente:

a- favores em virtude de lei municipal

sobre o valor da concessão 1,0

b- privilégio individual ou a empresa

concedido pelo Município, sobre o valor
efetivo ou arbitrado 1,0

c- permissão para exploração a título

precário, de serviço ou atividade 10,0

Contratos com o Município, sobre o valor
de contrato 1,0

Guias apresentadas às repartições
municipais, para qualquer fim, excluídas
as emitidas pelos servidores municipais



e relativas aos serviços de administração 1,0

Transferências:

- a- do contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo 2,0
- b- do local, de firma ou ramo do negócio 2,0
- c- de veículo, por unidade 2,0
- d- de privilégio de qualquer natureza, sobre o valor efetivo ou arbitrado 0,2

Vistorias:

- a- por metro quadrados - até 100 m² 0,1
- b- de mais de 100 m² 0,05

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, em 16 de dezembro de 1969.

DONALD SAVAZONI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, em 16 de dezembro de 1969.

CEVERO OLIVEIRA MORAES
Diretor Administrativo